



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	Kz	1.850 00
A 1.ª série	Kz	700 00
A 2.ª série	Kz	700 00
A 3.ª série	Kz	650 00

O preço dos anúncios é de Kz 22 00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalente nos serviços Técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as 3 séries, do «Diário da República», passarão a publicar-se às Segundas-feiras e Sábados de cada semana.

Torna-se público, para os devidos efeitos e conhecimento de todas as empresas estatais ou privadas da Indústria de Artes Gráficas, Ministérios e Secretarias de Estado, de que a Imprensa Nacional-U. E. E., não vende PAPEL nem qualquer outra matéria-prima.

Avisa-se ao público que a Imprensa Nacional — U. E. E., vende papel de 25 linhas ao preço de Kz 10.00 a folha.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviarem para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, Originais ilegíveis e outros erros que podem dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 1/87:

Aprova, para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1987.

Lei n.º 2/87:

Altera o artigo 50.º da Lei Constitucional.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 1/87

de 31 de Janeiro

1. O Orçamento Geral do Estado para 1987 reflecte, como a situação do ano de 1986 já fazia prever, as dificuldades que o nosso País enfrenta no domínio económico e financeiro, como consequência da intensificação da agressão imperialista e das repercussões da acentuada e brusca baixa dos preços de exportação do petróleo.

Face à expectativa de receitas efectuou-se um esforço para reduzir as despesas que se avaliam em menos 13 biliões de Kwanzas que os valores orçamentados para 1986. Não se conseguiu, no entanto, evitar um aumento substancial do défice que importa tentar reduzir durante a execução do Orçamento.

2. Por razões objectivas, não foi possível durante o ano de 1986, implementar algumas das orientações do II Congresso do Partido relativas ao equilíbrio orçamental, nomeadamente as que se referem ao aumento do nível de participação dos impostos no conjunto geral das receitas à criação de novas fontes de financiamento para o orçamento e à redução das despesas destinadas ao financiamento dos investimentos e à cobertura de prejuízos das empresas.

Pelas mesmas razões, não foi também ainda possível dar cumprimento a algumas das medidas definidas pela reunião do Bureau Político de 20 de Fevereiro deste ano, que visavam fazer face à situação criada com a baixa dos preços do petróleo.

3. Assim, e com vista a dar cumprimento às orientações da Direcção do Partido neste domínio, incluem-se na lei que aprova o orçamento medidas concretas que criam as condições para que o Governo possa, de forma expedita, pôr em prática as acções para o aumento de receitas e redução de despesas.

Importa salientar que as medidas consignadas na presente lei e que devem ser obrigatoriamente imple-

mentadas, garantem, por um lado, a execução dos valores orçamentados nos limites fixados e, por outro lado, permitirão uma redução progressiva do déficit previsto.

4. Assim, a partir desta data, o Orçamento Geral do Estado deixará de cobrir os prejuízos das Unidades Económicas Estatais, pelo que terão de ser tomadas medidas de outra índole para resolver situações que vinham sendo cobertas pelo orçamento.

Por outro lado, e relativamente aos investimentos, as empresas deverão recorrer a outras fontes para o seu financiamento, na medida em que o orçamento apenas financiará os investimentos sociais e infraestruturas básicas.

5. Por outro lado é atribuída aos Ministros das áreas de direcção da economia competência para a aprovação de medidas relativas a impostos e preços, que visem o aumento substancial das receitas.

6. Finalmente são definidas algumas orientações de administração e gestão que visam garantir uma utilização eficiente dos recursos disponíveis.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Aprovação do orçamento)

É aprovado, para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1987, com as receitas previstas em Kz 93.400.000.000.00 e as despesas fixadas em igual montante, o qual, faz parte integrante da presente lei.

ARTIGO 2.º

(Execução do orçamento)

Na execução do Orçamento Geral do Estado para 1987 deverá cumprir-se rigorosamente a previsão das receitas e usar-se da maior austeridade na realização das despesas, de acordo com as regras da presente lei e as prioridades superiormente definidas.

ARTIGO 3.º

(Déficit orçamental)

O déficit previsto do Orçamento Geral do Estado será coberto através:

- a) do crédito bancário;
- b) de outras fontes que permitam captar as poupanças da população, bem como do crédito externo respeitando sempre os limites do endividamento constante do Plano Nacional.

SECÇÃO II

Receitas

ARTIGO 4.º

(Acção dos Ministérios do Plano e das Finanças)

Os órgãos de direcção da economia, nomeadamente os Ministérios do Plano e das Finanças deverão criar os instrumentos indispensáveis ao aumento das receitas do Orçamento Geral do Estado, em especial através da implementação das medidas aprovadas nos domínios dos impostos e dos preços.

ARTIGO 5.º

(Impostos)

O Ministro das Finanças submeterá a aprovação do Conselho de Defesa e Segurança as propostas de alteração dos diversos impostos.

ARTIGO 6.º

(Taxas)

1. É delegada no Ministro das Finanças a competência para criar taxas de âmbito provincial, para fins específicos de utilidade pública.

2. Os Órgãos Locais do Estado devem apresentar propostas sobre a criação das taxas mencionadas no número anterior.

SECÇÃO III

Despesas

ARTIGO 7.º

(Condicionalidade das despesas)

1. A realização de despesas está condicionada:
 - a) pela existência de recursos para a sua cobertura;
 - b) pela sua previsão no Orçamento Geral do Estado.

2. Os reforços de verba previstos no artigo 11.º da Lei n.º 20/77 dependem da existência de disponibilidades no orçamento da entidade interessada e devem ser previamente autorizados pelo Ministro das Finanças.

3. Os limites das despesas fixadas no Orçamento Geral do Estado para os órgãos de administração central e local do Estado só poderão ser ultrapassados mediante autorização do Ministro das Finanças.

ARTIGO 8.º

(Financiamento dos investimentos)

1. No ano económico de 1987, o Orçamento Geral do Estado financiará apenas os investimentos sociais e em infraestruturas básicas.

2. Excepcionalmente os Ministros do Plano e das Finanças e desde que as disponibilidades orçamentais o permitam, autorizarão a continuação do financiamento pelo Orçamento Geral do Estado de outros investimentos novos ou em curso, quando não reunirem as condições para o recurso ao crédito bancário e desde que se mostre prejudicial para a economia nacional interromper ou não iniciar tais investimentos.

3. Os investimentos do sector produtivo deverão ser financiados pelos recursos próprios da empresa e pelo recurso ao crédito, nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 9.º

(Cobertura de prejuízos)

1. A partir do ano de 1987, o Orçamento Geral do Estado deixará de cobrir prejuízos das empresas, excepto os que resultem directamente de acções de guerra.

2. Excepcionalmente, o Ministro das Finanças poderá autorizar a cobertura pelo Orçamento Geral do Estado de prejuízos resultantes de rupturas do sistema de abastecimento técnico-material não imputáveis à empresa.

ARTIGO 10.º

(Subvenções a preços)

Havendo necessidade de manter algumas subvenções a preços durante o ano de 1987, deverá o Ministério das Finanças encontrar instrumentos de financiamento dessas subvenções, nomeadamente através da criação ou aumento de impostos ou taxas sobre bens ou serviços não essenciais.

ARTIGO 11.º

(Serviços sociais e culturais)

Durante o ano de 1987, deverão ser prosseguidas as medidas já iniciadas fazendo com que, tanto quanto possível, os beneficiários directos dos serviços sociais e culturais participem nos seus custos, através do estabelecimento de taxas e de preços de comparticipação.

ARTIGO 12.º

(Órgãos de Defesa e Segurança)

Os Órgãos de Defesa e Segurança deverão tomar as medidas que se mostrem possíveis, nas condições actuais com vista à melhoria de organização e ao controlo e redução das respectivas despesas.

ARTIGO 13.º

(Órgãos estatais)

Ao longo de 1987 os órgãos da administração central e local do Estado e as representações diplomáticas e outras no exterior deverão adoptar rigorosas medidas de austeridade nomeadamente através de:

- a) redução do número de trabalhadores administrativos ao mínimo indispensável a uma utilização racional;

- b) economia de meios na realização das metas estabelecidas;

- c) transferência de actividades de carácter gestório, até agora exercida pelo aparelho de Estado, para as respectivas empresas.

ARTIGO 14.º

(Eficiência do trabalho)

Com vista à elevação da eficiência do trabalho nas empresas e serviços, o Ministério do Trabalho e Segurança Social deverá proceder à revisão do sistema salarial, por forma a garantir a introdução de normas de trabalho que vinculando o salário ao rendimento, permitam distinguir e compensar, através de um sistema de incentivos, os trabalhadores que mais e melhor produzem.

SECÇÃO IV

Disposições finais

ARTIGO 15.º

(Empréstimos)

O Ministro das Finanças fica autorizado:

1. A contratar os empréstimos previstos no presente Orçamento Geral do Estado.

2. A recorrer a outras fontes de financiamento, após ouvir o Ministro do Plano.

ARTIGO 16.º

(Reembolso da dívida)

O Ministro das Finanças fica autorizado a consolidar a dívida do Estado resultante dos empréstimos contraídos, em exercícios anteriores, para a cobertura dos déficits orçamentais e negociar as formas do seu reembolso.

ARTIGO 17.º

(Ajustamentos)

O Orçamento Geral do Estado será objecto de ajustamentos trimestrais.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 1987.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Lei n.º 2/87

de 31 de Janeiro

A Assembleia do Povo é o órgão supremo do Poder de Estado onde estão representadas todas as classes e camadas sociais e através da qual as classes traba-